SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001789-12.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **Erico Ronei Garbuio e outro**

Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os autores Gabuio Engenharia e Construtora Ltda EPP e Erico Ronei Garbuio propuseram a presente ação contra o réu Banco Bradesco S/A, pedindo, em síntese, a revisão do contrato de financiamento celebrado entre as partes, alegando, genericamente, a existência de juros, taxas e tarifas abusivos.

A tutela antecipada foi indeferida a folhas 76.

O réu, em contestação de folhas 110/121, suscita preliminares de inépcia da inicial e de ausência de pedido certo e determinado. No mérito, requer a improcedência do pedido, porque não há qualquer ilegalidade a ser declarada, devendo ser aplicado o princípio *pacta sunt servanda*.

Réplica de folhas 130/137.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a dilação probatória, tratando-se de teses de direito que serão analisadas à luz da jurisprudência.

Em meu sentir, a prova pericial é desnecessária, porque se tratam de teses de direito já vastamente decididas pelo Poder Judiciário.

Ressalvo, desde já, que a não realização da prova técnica, nos termos da jurisprudência dominante e atual, não configura cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

0016474-86.2013.8.26.0100 Apelação

Relator(a): Melo Colombi

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/02/2014 Data de registro: 06/03/2014

Outros números: 164748620138260100

Ementa: "CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PERÍCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. É desnecessária a realização de prova pericial, diante da possibilidade da exegese contratual, mediante apreciação de teses de direito, reiteradamente afirmadas pelo Judiciário. 2. Nas cédulas de crédito bancário em que há expressa previsão de cobrança de juros mensalmente capitalizados, essa cobrança é válida, nos termos da Lei de regência. 3. Embora a aplicação da Tabela Price implique capitalização de juros, havendo expressa autorização para sua ocorrência, viável incidência daquela tabela. 4. Conforme súmula 472 do STJ, "a cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". Havendo previsão de cobrança de multa contratual e juros moratórios cumulados com comissão de permanência, cabe afastar tal cumulação, com observação de que cabe ao credor optar pela cobrança da comissão ou dos demais encargos de mora, e que, em caso de eventual previsão de taxa contratual inferior à soma acima, deve prevalecer a menor taxa. 5. Não cabe conhecimento da tese de encadeamento de contratos, veiculada somente em sede de

Afasto as preliminares de inépcia da inicial e de ausência de pedido certo e determinado por se tratar de matéria de mérito.

recurso, sob pena de supressão de grau de jurisdição. 6. Recurso parcialmente provido."

No mérito, pleiteiam os autores a revisão do contrato de financiamento, alegando, genericamente, dentre outras abusividades, várias cobranças de taxas e tarifas juros sobre juros.

A cédula de crédito bancário colacionada pelos autores às folhas 20/35 prevê o valor do crédito, a taxa de juros mensal, a quantidade e o valor de cada parcela, os encargos de inadimplência e as tarifas pactuadas.

A jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a simples alegação de que o contrato é de adesão e que há ocorrência de lesão e onerosidade excessiva não são suficientes para a modificar o contrato de financiamento.

Nesse sentido:

9139599-83.2009.8.26.0000 Apelação

Relator(a): Nelson Jorge Júnior

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 22/05/2013 Data de registro: 29/05/2013 Outros números: 7419129400

Ementa: "CERCEAMENTO DE DEFESA Revisão de contrato Perícia contábil Desnecessidade Controvérsia que pode ser solucionada apenas à luz dos documentos colacionados ao processo Julgamento antecipado da lide Possibilidade: Não há cerceamento de defesa quando a matéria controvertida independe de perícia contábil e pode ser analisada apenas à luz dos documentos colacionados ao processo, autorizandose nesse caso o julgamento antecipado da lide. JUROS Instituições financeiras Limitação a 12% Impossibilidade Inteligência da Súmula Vinculante n. 7 e da Súmula n. 596, ambas do STF: Não se aplica às instituições que integram o sistema financeiro nacional a limitação de juros a 12% ao ano, à luz do que dispõem a Súmula Vinculante n. 07 e a Súmula n. 596, ambas do STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS Contrato bancário Encargo ínsito à sua natureza jurídica, conforme entendimento majoritário desta Câmara Cobrança Possibilidade: A capitalização inferior à periodicidade anual é encargo ínsito aos contratos bancários e, assim, pode ser cobrado, salvo as hipóteses de períodos diversos expressamente constantes em leis especiais. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Medida Provisória n. 1.963-17 de 30.03.2000 e posteriores Inconstitucionalidade Não ocorrência: Conforme o entendimento jurisprudencial predominante, inclusive do STJ, não cabe a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 1.963-17 de 30.03.2000 e das demais que lhe sucederam. REVISÃO DE CONTRATO Financiamento bancário Pretensão à sua modificação Simples alegação de que é de adesão e há a ocorrência de lesão e onerosidade excessiva Acolhimento do pedido Impossibilidade: Não se autoriza a modificação de contrato de financiamento bancário mediante a simples alegação de que é de adesão e que há a ocorrência de lesão e onerosidade excessiva, já que é indispensável à efetiva comprovação das ilegalidades aventadas. RECURSO NÃO PROVIDO."

Ademais, não compete ao Poder Judiciário limitar a taxa de juros, função essa do Poder Executivo, a quem cabe regular a economia.

Nesse sentido:

0013658-08.2011.8.26.0002

Apelação Relator(a): Fernando Sastre Redondo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 13/06/2012 Data de registro: 16/06/2012

Outros números: 136580820118260002

Ementa: "AÇÃO REVISIONAL. Contrato de financiamento de veículo. JUROS REMUNERATÓRIOS. Limitação. Impossibilidade. Inteligência da Súmula vinculante nº 7. Inaplicabilidade às instituições financeiras que não sofrem a limitação do art. 192, § 3°, da CF (revogado) e da Lei de Usura (Dec. nº 22.626/33). Recurso provido. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Na cédula de crédito bancário, é devida a capitalização de juros, se tiver sido expressamente contratada. Aplicação do art. 28, § 1°, inciso I, da Lei nº 10.931/04 e MP 2.170-36, de 23.8.2001. Recurso provido. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É devida a comissão de permanência pela taxa média de mercado, mas limitada à do contrato e impossibilitada a cumulação com outros encargos. Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Recurso parcialmente provido com inversão da sucumbência em desfavor do apelado."

De outro giro, não há qualquer ilegalidade na capitalização mensal dos juros, mesmo porque a taxa de juros foi prefixada.

Nesse sentido:

"CONTRATO Serviços bancários Juros Excessivos Inocorrência Capitalização dos juros Possibilidade Taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal Comissão de permanência Não demonstração de sua cobrança Caso exigida não se constata qualquer ilegalidade Inteligência da súmula 294 do STJ - Pacto que não padece de abusividades ou irregularidades - Sentença ratificada com amparo no art. 252 do Regimento Interno desta Corte Recurso não provido." (Relator(a): Maia da Rocha; Comarca: Santos; Órgão julgador: 15ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 23/03/2015; Data de registro: 26/03/2015; Outros números: 7178361000).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno os autores no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, com atualização monetária e juros de mora devidos a partir da publicação desta, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de maio de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA